Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

DELIBERAÇÃO AC00 - 1029/2019

PROCESSO TC/MS	:	TC/3869/2014
PROTOCOLO	:	1487308
TIPO DE PROCESSO	:	PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO
ÓRGÃO	:	FUNDO DE MANUTENÇAO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇAO BASICA E DE VALORIZAÇAO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇAO DE RIO NEGRO
JURISDICIONADOS	:	GILSON ANTÔNIO ROMANO MARIA LUIZA VIEIRA DE REZENDE
RELATOR	:	CONS. JERSON DOMINGOS

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO – FUNDO DE MANUTENÇAO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇAO BASICA E DE VALORIZAÇAO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇAO – EQUILÍBRIO NA ADMINISTRAÇÃO DO ÓRGÃO – OBSERVÂNCIA A ORDEM CONSTITUCIONAL E LEGAL VIGENTE – REGULARIDADE.

A prestação de contas anual de gestão é declarada regular ao estar elaborada de acordo com a ordem constitucional e legal vigente, e revelar equilíbrio na administração do órgão bem como responsabilidade na gestão fiscal.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 10ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 30 de abril de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros na conformidade da ata de julgamento, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, em declarar a **regularidade** da Prestação de Contas de Gestão Anual do **Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação do Município de Rio Negro,** relativa ao exercício de **2013**, na gestão do Sr. **Gilson Antônio Romano**, ex-prefeito e da Sra. **Maria Luiza Vieira de Rezende**, Secretária Municipal de Educação à época.

Campo Grande, 30 de abril de 2019.

Conselheiro **Jerson Domingos** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos – Relator

O presente processo trata da Prestação de Contas do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB), do Município de Rio Negro/MS, relativa ao exercício financeiro de 2013, gestão do ex-prefeito Gilson Antônio Romano e Senhora Maria Luiza Vieira de Rezende, Secretária Municipal de Educação à época.

A 3ª Inspetoria concluiu a sua análise favoravelmente à aprovação das Contas, e tanto a Auditoria – Corpo Especial quanto o Ministério Público de Contas opinaram em seus pareceres pela regularidade da presente Prestação de Contas.

É o Relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos – Relator

Num exame preliminar, vejo que a prestação de contas foi remetida tempestivamente ao Tribunal e se encontra corretamente instruída, como exigem as letras “A” e “B” do subitem 2.1 do item 2 da seção II do Anexo I da Instrução Normativa nº 35/2011. (vigente à época)

A autorização legislativa para o Orçamento Programa do Município relativo ao exercício de 2013 foi concedida por meio da Lei Municipal nº 687/2012 na qual foi prevista a Receita de R$ 1.455.000,00 e fixada a Despesa em igual valor, para a operacionalização do FUNDEB.

No tocante às Contas propriamente ditas, constato que os créditos adicionais foram abertos por decretos emitidos pelo Prefeito, na forma disciplinada nos artigos 40 a 46 da Lei nº 4.320/64, como demonstram os dados constantes do Anexo 11 – Comparativo da Despesa Autorizada com a Realizada.

Na execução orçamentária da receita e da despesa, conforme comparativos constantes dos Anexos 10 e 11 do Balanço, os valores encontram-se de conformidade com os demais anexos da execução orçamentária e dos balanços gerais, em observância aos artigos 101 a 105 da Lei 4.320/64, e os valores orçamentários demonstrados no Balanço financeiro correspondem àqueles registrados nos Anexos 9, 11 e 12, tendo sido observado, também, o disposto nos §§ 1º, 2º e 4º do art. 11 e artigo 12, ambos da Lei nº 4.320/64, e na Portaria Interministerial nº 163, de 04.05.2001 do MF e MPOG.

Houve obediência ao princípio da publicidade, disposto no art. 37, caput da Constituição Federal, assegurando também a transparência exigida pelo art. 48, *caput* da Lei de Responsabilidade Fiscal mediante a publicação dos Balanços exigidos.

Os Balanços Orçamentário, Financeiro, Patrimonial e a Demonstração das Variações Patrimoniais estão corretamente elaborados e os valores contábeis neles constantes são consistentes e corretamente demonstrados, tudo de conformidade com o disposto na Lei Federal nº 4.320/64, na Lei Complementar nº 101/2000.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, restando evidenciado o equilíbrio na administração do órgão, e considerando que a prestação de contas foi elaborada de acordo com a ordem constitucional e legal vigente, evidenciando a responsabilidade na gestão fiscal, **VOTO:**

I – com fundamento no que dispõem o inciso II do art. 21 e o inciso I do art. 59, ambos da LC nº 160/2012, c.c. o artigo 16, inciso II, "a", 4, do Regimento Interno, pelo julgamento da do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB), do Município de Rio Negro/MS, relativa ao exercício financeiro de 2013, gestão do ex-prefeito Gilson Antônio Romano e Senhora Maria Luiza Vieira de Rezende, Secretária Municipal de Educação à época, como **REGULAR**.

II – Pela **COMUNICAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, nos termos do artigo 50 da L.C. nº 160/2012, e publicação desta decisão no DOTCE/MS, para os efeitos de quitação ao responsável, nos termos do artigo 60 da L.C 160/2012.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, em declarar regular a Prestação de Contas de Gestão Anual.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relator o Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros, Waldir Neves Barbosa, Ronaldo Chadid, Osmar Domingues Jeronymo, Marcio Campos Monteiro e Flávio Kayatt.

Presente o Exmo. Sr. Procurador do Ministério Público de Contas José Aêdo Camilo (em Substituição Legal do Procurador-Geral do Ministério Público de Contas João Antônio de Oliveira Martins Júnior).

Campo Grande, 30 de abril de 2019.

Conselheiro **JERSON DOMINGOS**

Relator

GAB. ACBO
SETAC. VAB/ARP/DSSM